



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 580, DE 2011

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), para estabelecer critério de distribuição do resultado do exercício financeiro para as contas vinculadas dos trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

XIV – decidir sobre a distribuição dos resultados positivos do FGTS, em cada exercício, para as contas vinculadas dos trabalhadores, observado o critério definido no art. 29-E. (NR)”

.....

.....

“**Art. 29-E.** Será distribuído às contas vinculadas dos trabalhadores percentual do resultado positivo do exercício que exceder a um por cento do Patrimônio Líquido do FGTS do exercício anterior ao da apuração do resultado.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor apurado para distribuição.

§ 2º A distribuição entre as contas vinculadas do trabalhador será proporcional ao saldo de cada conta apurado ao final do exercício a que se referir o resultado. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) é um fundo financeiro formado pela contribuição mensal de empregadores aos seus empregados mediante depósito em conta vinculada individual de cada trabalhador. É um fundo de natureza privada, sob gestão pública. Os recursos do fundo tem um importante papel na execução de políticas públicas, como a habitacional e de saneamento, mas fundamentalmente é um fundo que pertence ao trabalhador.

Nos últimos anos, muitos projetos têm sido propostos no Congresso Nacional com o objetivo de aumentar o retorno que o trabalhador recebe em sua conta vinculada junto ao FGTS. No entanto, esses projetos não conseguem contornar o risco de afetar negativamente o equilíbrio financeiro do Fundo ou de evitar que o mutuário final seja prejudicado pela revisão das condições de seu financiamento.

É a fim de oferecer uma alternativa viável para aumentar o retorno do FGTS para o trabalhador que apresento esta proposição. Ela é centrada em compartilhar com o trabalhador os resultados financeiros positivos auferidos pelo fundo. É elevar o trabalhador à real condição de cotista do fundo.

A análise do Balanço Patrimonial e as Demonstrações do Resultado dos exercícios de 2007, 2008 e 2009, mostram que o FGTS tem obtido ótimo desempenho. O Patrimônio Líquido do fundo experimentou um aumento significativo. O quadro abaixo indica essa evolução:

Em milhares de reais

Ano	Resultado do Exercício	Patrimônio Líquido (PL)
2007	1.833.680	22.912.678
2008	4.987.679	27.900.357
2009	2.593.936	30.494.293

Fonte: Relatórios de Administração do FGTS no sítio www.fgts.gov.br

Como se pode observar, o Patrimônio Líquido cresceu 21,8% em 2008, em relação a 2007, e 9,3% em 2009, em relação a 2008, e nem um centavo desse resultado foi distribuído às contas vinculadas que lhe deram origem.

Esses bons resultados incitam a reflexão do porquê parte desses resultados não serem efetivamente distribuídos aos trabalhadores, uma vez que os recursos que geram esses resultados têm origem nas suas contas vinculadas. A resposta é que atualmente não há qualquer previsão legal que autorize ao Conselho Curador do FGTS a de distribuir o resultado do exercício para as contas vinculadas dos trabalhadores.

Assim, estamos propondo que parte do resultado positivo do exercício retorne às contas vinculadas na proporção do saldo da conta apurado ao final do exercício a que se refere.

Se essa regra estivesse vigente, em 2010, por exemplo, teríamos os seguintes números: 1% do Patrimônio Líquido (PL) do exercício anterior (2008) resultaria em R\$ 279 milhões. O montante apurado para efeito de distribuição seria então dado pela diferença entre o Resultado do Exercício de 2009 (R\$ 2,6 bilhões) e o 1% do PL em 2008 (R\$ 279 milhões). Dessa forma, o valor a ser considerado para efeito de distribuição seria da ordem de R\$ 2,3 bilhões.

A fim de evitar que o percentual de crescimento do PL fique estagnado a apenas 1%, incluímos na proposta dispositivo que confere ao Conselho Curador do fundo a competência para definir em cada exercício o percentual desse valor apurado (no nosso exemplo, R\$ 2,3 bilhões) a ser efetivamente distribuído entre as contas vinculadas dos trabalhadores.

Incluímos, também, dispositivo definindo um limite mínimo para a deliberação do Conselho Curador do fundo. O percentual não pode ser inferior a 50%. No nosso exemplo, se o Conselho Curador optasse por definir o percentual mínimo de 50%, o valor efetivo que teria sido distribuído seria da ordem de R\$ 1,1 bilhão. A diferença, da ordem de R\$ 1,1 bilhão, seria também incorporada ao patrimônio do fundo, o que resultaria um aumento do patrimônio líquido do fundo em 2009 em relação a 2008 de 5%.

Ainda assim, o Conselho Curador poderia deliberar pela distribuição do de R\$ 2,3 bilhões. Considerando um saldo total das contas vinculadas apurado no Balanço Patrimonial de 2009 da ordem de R\$ 168 bilhões, a distribuição desse resultado às contas vinculadas implicaria numa rentabilidade adicional dessas contas de 1,4% ao ano, reduzindo o problema da baixa rentabilidade dessas contas e, claramente, beneficiando o trabalhador.

Nesse sentido, a presente proposta atende a uma antiga reivindicação dos trabalhadores, de ter suas contas vinculadas melhor remuneradas, sem comprometer a

função social do FGTS. E mais: insisto que ela corrige a injustiça do trabalhador não ser efetivamente sócio-cotista, ou seja são se beneficiar dos bons resultados financeiros obtidos pelo fundo.

Vale dizer que a sistemática aqui proposta não compromete a disponibilidade de recursos do FGTS para crédito habitacional e investimento em saneamento e infra-estrutura. As receitas financeiras líquidas do fundo são positivas e crescentes decorrentes do avanço do emprego formal e da remuneração decorrente da aplicação das disponibilidades financeiras do fundo. Conforme, já destacado o atual Patrimônio Líquido é elevado e constitui reserva para novas inversões. Por fim, caberá ao Conselho Curador determinar o quanto efetivamente será distribuído.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **MARTA SUPLCY**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 5º Ao Conselho Curador do FGTS compete:

I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal;

II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS;

IV - pronunciar-se sobre as contas do FGTS, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos do Ministério da Ação Social e da Caixa Econômica Federal, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do FGTS;

VI - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao FGTS, nas matérias de sua competência;

VII - aprovar seu regimento interno;

VIII - fixar as normas e valores de remuneração do agente operador e dos agentes financeiros;

IX - fixar critérios para parcelamento de recolhimentos em atraso;

X - fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

XI - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as contas do FGTS e os respectivos pareceres emitidos.

XII - fixar critérios e condições para compensação entre créditos do empregador, decorrentes de depósitos relativos a trabalhadores não optantes, com contratos extintos, e débitos resultantes de competências em atraso, inclusive aqueles que forem objeto de composição de dívida com o FGTS. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998)

XIII - em relação ao Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS: (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

a) aprovar a política de investimento do FI-FGTS por proposta do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

b) decidir sobre o reinvestimento ou distribuição dos resultados positivos aos cotistas do FI-FGTS, em cada exercício; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

c) definir a forma de deliberação, de funcionamento e a composição do Comitê de Investimento; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

d) estabelecer o valor da remuneração da Caixa Econômica Federal pela administração e gestão do FI-FGTS, inclusive a taxa de risco; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

e) definir a exposição máxima de risco dos investimentos do FI-FGTS; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

f) estabelecer o limite máximo de participação dos recursos do FI-FGTS por setor, por empreendimento e por classe de ativo, observados os requisitos técnicos aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

g) estabelecer o prazo mínimo de resgate das cotas e de retorno dos recursos à conta vinculada, observado o disposto no § 19 do art. 20 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

h) aprovar o regulamento do FI-FGTS, elaborado pela Caixa Econômica Federal; e (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

i) autorizar a integralização de cotas do FI-FGTS pelos trabalhadores, estabelecendo previamente os limites globais e individuais, parâmetros e condições de aplicação e resgate. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007)

.....

Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exeqüente, à disposição do juízo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

.....
..

Art. 30. Fica reduzida para 1 1/2 (um e meio) por cento a contribuição devida pelas empresas ao Serviço Social do Comércio e ao Serviço Social da Indústria e dispensadas estas entidades da subscrição compulsória a que alude o art. 21 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964.

Art. 31. O Poder Executivo expedirá o Regulamento desta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua promulgação.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Zélia M. Cardoso de Mello

Antonio Magri

Margarida Procópio

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/09/2011.